

DECISÃO N° 2362021, DE 28 DE ABRIL DE 2023

Processo nº 25761.532997/2021-14

AIS nº 2039108211

**Autuada: REAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO
REGULAR EIRELLI - EPP**

A empresa **REAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR EIRELLI - EPP** foi autuada em 26/05/2021 pelo incorreto Procedimento de Limpeza e Desinfecção - PLD da Aeronave PR-GOP, procedente de Guarulhos (GRU); pela ausência de higienização dos uniformes de seus funcionários; e pela coleta e retirada de resíduos infectantes da aeronave de forma insatisfatória, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 27/05/2021 (fls. 01-v), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente (fls. 10), alegando, em suma, que os aventais longos são fornecidos para os funcionários que estão diretamente ligados à atividade de limpeza e desinfecção de aeronaves, sendo EPI de uso obrigatório. Afirma que no dia da inspeção os funcionários foram advertidos e instruídos a usar o referido avental, uma vez que a empresa segue o disposto nas normas sanitárias vigentes. Pede que possa utilizar o citado avental em detrimento da lavagem dos uniformes por empresa terceirizada, visto que o EPI protegerá os funcionários de possíveis fontes de contaminação, e considerando, ainda o baixo orçamento para a contratação de novos serviços. Sustenta que a empresa aérea disponibiliza um tempo extremamente curto para que seja efetuada a higienização das aeronaves em trânsito. Menciona que os funcionários foram advertidos sobre o acontecimento do dia da inspeção. Destaca que o ocorrido com o saco de lixo que havia sido arremessado do alto da escada também foi tratado, responsabilizando-se o funcionário responsável. Requer seja reconsiderada a aplicação do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 15/06/2021 pela

manutenção do AIS, argumentando que durante a pandemia de Covid-19 o setor regulado foi orientado, por meio de Notas Técnicas e reuniões, sobre a necessidade de intensificação dos procedimentos de limpeza e desinfecção nos meios de transporte. Aponta como vigente à época das infrações a Nota Técnica nº 222/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA, publicada em outubro de 2020, e também a RDC nº 456/2020 que, em seu art. 18 prevê que as aeronaves devem ser submetidas a procedimento de limpeza e desinfecção previamente ao embarque de passageiros em cada escala, conexão ou parada ou a cada final de voo e início de outro que envolva o embarque de viajantes, sendo que, para tanto, deve ser garantido tempo em solo suficiente para a realização do protocolo específico para esta atividade. Sobre a higienização dos uniformes ressalta que a empresa não obedeceu o § 2º do at. 81 da RDC nº 56/2008. Salaria que ao atirar saco de lixo com material infectante do alto da escada em direção à lixeira de resíduos comuns, a Autuada não só expôs o ambiente ao risco de uma contaminação advinda de eventual rompimento da embalagem com os resíduos, como não garantiu a segregação do resíduo infectante. Menciona que o correto manejo de resíduos infectantes foi tema de inspeção anterior, onde fiscais orientaram os funcionários da empresa. Destaca que a Autuada não explicita o tempo fornecido pela companhia aérea para a higienização da aeronave no dia da infração, nem a quantidade de funcionários responsáveis pela higienização da aeronave. O risco sanitário das infrações foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 11/19).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 21/59, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

De acordo com a Nota Técnica nº

222/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA, considerando o surgimento do novo vírus SARS-CoV-2, a Anvisa passou a adotar recomendações e ações, tendo em vista sua atuação nos aeroportos, baseadas no Regulamento Sanitário Internacional - RSI, nas Resoluções de Diretoria Colegiada (RDC) publicadas (Resolução-RDC nº 02 de 2003, Resolução-RDC nº 21 de 2008 e Resolução-RDC nº 56 de 2008) e nas diretrizes do Ministério da Saúde, as quais deveriam ser adotadas em aeroportos e aeronaves.

Ressalto que as alegações da Autuada não são capazes de ilidir as irregularidades em questão. Resta claro a situação de pandemia enfrentada à época, com altíssimos índices de mortalidade e alta taxa de transmissão do vírus.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 61), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 62) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 19), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam

ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437/77.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437/77 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) agravados em 10% em razão da aplicação do inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437/77, totalizando R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), assim estabelecida:**

1) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo incorreto Procedimento de Limpeza e Desinfecção - PLD da aeronave;

2) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela ausência de higienização dos uniformes dos funcionários; e

3) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela coleta e retirada de resíduos infectantes da aeronave de forma insatisfatória.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância**



Sanitária, em 28/04/2023, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2362021** e o código CRC **6101E18D**.
